



Sexta-feira, 19 de Julho de 2002

I Série — N.º 57

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E , em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»

ASSINATURAS	
A Ano	Kz 95 000,00
A 3 séries	Kz 35 500,00
A 1ª série	Kz 32 500,00
A 2ª série	Kz 21 500,00
A 3ª série	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1ª e 2ª séries é de Kz 27,50 e para a 3ª série Kz 32,50, acrescido do respectivo imposto do sela, dependendo a publicação da 3ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 8/02:

Estabelece os períodos normais de funcionamento dos organismos da administração central e local do Estado, bem como o horário de trabalho dos funcionários e agentes dos respectivos serviços — Revoga a Lei n.º 12/94, de 2 de Setembro

Conselho de Ministros

Decreto n.º 36/02.

Aprova o regulamento de comparticipação da população nos custos de saúde e a tabela de preços a praticar no âmbito do presente regulamento — Revoga todas as disposições legais que contrariem o presente decreto

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 12/02.

Autoriza os Ministérios das Finanças e da Indústria a negociarem um contrato de reabilitação e gestão para a VULCAP-U E E empresa industrial de recauchutagem

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 184/02:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra C do 1º andar do prédio situado em Luanda, gaveto das Ruas Joaquim Kapango e Luther King, antes denominadas Silva Porto e Tavares de Carvalho, em nome de Ernesto António Fannha

Despacho conjunto n.º 185/02:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A do 5º andar recuado, do prédio situado nesta Cidade de Luanda, no gaveto das Ruas Silva Porto e Tavares de Carvalho 16/34 e 112/114, em nome de Maria Agda Teixeira de Mira Godinho

Despacho conjunto n.º 186/02:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A do 3º andar do prédio situado em Luanda, na Avenida da Missão, nº 93, em nome da Angola Importadora, Lda

Despacho conjunto n.º 187/02:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra L do 3º andar do prédio situado em Luanda, na Rua Kwame Nkrumah, ex-Guilherme Capelo nº 69, em nome da Cooperativa Alegria pelo Trabalho

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/02

de 19 de Julho

Considerando a utilidade de se instituir o horário contínuo na administração pública, de modo a contribuir para uma maior produtividade e redução dos custos de funcionamento dos serviços públicos,

Tendo em conta a necessidade de se estabelecer o equilíbrio entre os objectivos e interesses da administração pública e as necessidades dos utentes e dos servidores públicos,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI SOBRE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO E O HORÁRIO DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 1º

(Objectivo e âmbito)

A presente lei estabelece os períodos normais de funcionamento dos organismos da administração central e local do Estado, bem como o horário de trabalho dos funcionários e agentes dos respectivos serviços

ARTIGO 2º

(Período semanal e diário de trabalho)

É fixado em 37 horas semanais e 7 horas e 30 minutos diários o período de funcionamento e de trabalho para os organismos centrais e locais do Estado e para os funcionários e agentes dos respectivos serviços

ARTIGO 3º
(Horário contínuo)

1 Para os serviços da administração central e local do Estado e dos institutos públicos, o período de funcionamento é o que vai das 8 horas às 15 horas e 30 minutos, de Segunda-feira à Quinta-feira e das 8 horas às 15 horas, à Sexta-feira, em regime do horário contínuo.

2 Para efeitos da presente lei, o horário de trabalho dos funcionários e agentes dos organismos da administração central, local e dos institutos públicos coincide com o período de funcionamento dos referidos organismos.

3 Os serviços devem proporcionar aos seus funcionários e agentes um período de descanso de 30 minutos, considerado, para todos os efeitos, tempo de trabalho, sem prejuízo do atendimento permanente dos utentes.

4 Os serviços devem criar áreas apropriadas onde os trabalhadores possam recolher-se no período de descanso de 30 minutos.

5 Nas províncias em que as condições geográficas, climáticas e laborais justifiquem, o início e o fim do período de funcionamento pode ser alterado por despacho do Governador Provincial, sob proposta da entidade provincial que atende a função pública, devendo, no entanto, cumprir-se com a duração do período diário de trabalho fixado.

ARTIGO 4º
(Período de atendimento)

1 Para efeitos da presente lei, considera-se período de atendimento o período durante o qual os serviços estão abertos para atender o público, podendo o mesmo ser igual ou inferior ao período de funcionamento.

2 O período de atendimento deve ter a duração mínima de 5 horas diárias e abranger os períodos da manhã e da tarde e deve ser efectuado apenas pelos serviços designados para o efeito.

3 O período de atendimento ao público deve ser fixado de modo visível nos locais de atendimento, contendo as horas do seu início e termo e respeitando os interesses dos utentes e dos serviços e dos direitos dos respectivos funcionários e agentes.

4 Fora dos períodos de atendimento os serviços poderão colocar à disposição dos utentes meios apropriados de comunicação utilizando tecnologias que assegurem o registo para posterior resposta.

5 Compete ao titular do órgão administrativo, ao nível correspondente, determinar o serviço e fixar o período de atendimento público, por forma a garantir o regular cumprimento das missões que lhe são cometidas.

ARTIGO 5º
(Excepções)

1 O horário contínuo estabelecido no artigo 3º da presente lei, não é aplicável:

- a) aos serviços das alfândegas, de impostos e as secretarias dos tribunais judiciais;
- b) aos estabelecimentos de ensino;
- c) aos serviços prestados de cuidados de saúde e médico-legais;
- d) aos serviços comunitários, nomeadamente, limpeza, cemitérios, recolha de lixo, mercados e abastecimento;
- e) aos serviços de emergência, bombeiros, ambulância,
- f) aos centros locais de assistência social;
- g) aos centros de turismo;
- h) aos museus, monumentos, bibliotecas e outros serviços afins.

2 O horário dos serviços referidos no número anterior não deve exceder às 37 horas semanais, nem 7 horas e 30 minutos diárias.

3 O estabelecimento do período de funcionamento e de atendimento público dos serviços a que se refere os n.ºs 1 e 2 do presente artigo é da competência dos respectivos Ministros de tutela.

4 Com vista à satisfação do interesse público, o horário fixado nos termos do número anterior pode ser organizado por turnos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 6º
(Descanso semanal)

O Domingo é o dia de descanso semanal e o Sábado considerado descanso complementar, salvo os casos de serviços que pela sua natureza devem funcionar obrigatoriamente nesses dias.

ARTIGO 7º
(Deveres de assiduidade e pontualidade)

Os funcionários e agentes devem comparecer regularmente ao serviço, cumprindo rigorosamente com os horários que lhes forem estabelecidos e aí permanecer continuamente, devendo ausentai-se apenas com a autorização expressa do seu superior hierárquico.

ARTIGO 8º
(Controlo da assiduidade e da pontualidade)

O cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade, bem como do período normal de trabalho, deve ser verificado por sistemas de registo automáticos, mecânicos, manuais ou de outra natureza.

ARTIGO 9º
(Controlo do cumprimento do horário)

Compete ao titular de cada órgão administrativo velar pelo cumprimento do horário estabelecido na presente lei.

ARTIGO 10º
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 12/94, de 2 de Setembro

ARTIGO 11º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias.

ARTIGO 12º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 13º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 4 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

Publique-se

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Considerando que a comparticipação da população nos custos de saúde é um mecanismo que pretende por um lado minimizar as dificuldades financeiras que o sector da saúde enfrenta e por outro, terminar com as cobranças supérfluas e anárquicas que se verificam em algumas unidades sanitárias públicas,

Tendo em consideração que a Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto — Lei de Bases do Sistema Nacional de Saúde, consagra o princípio da comparticipação da população nos custos de saúde,

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1º e 3º do Decreto n.º 22/98, de 24 de Julho e da alínea d) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1º
(Aprovação)

É aprovado o regulamento sobre o regime de comparticipação da população nos custos de saúde e a tabela de preços a praticar no âmbito do presente regulamento, constituindo partes integrantes do presente decreto

ARTIGO 2º
(Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente decreto

ARTIGO 3º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde

ARTIGO 4º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 8 de Maio de 2002

Publique-se

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/02
de 19 de Julho

Havendo necessidade de melhorar os mecanismos que garantam a prestação de serviços de saúde aos cidadãos, com qualidade e continuidade requerida, contando com a participação mais activa dos beneficiários no funcionamento do Sistema Nacional de Saúde;

**REGULAMENTO SOBRE O REGIME
DE COMPARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO
NOS CUSTOS DE SAÚDE**

CAPÍTULO I
**Disposições Gerais, Objecto, Definição, Âmbito
e Aplicação**

ARTIGO 1º
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do regime de comparticipação da população nos custos de saúde, nos termos do estabelecido na Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto — Lei de Bases do Sistema Nacional de Saúde e no Decreto n.º 22/98, de 24 de Julho

ARTIGO 2º
(Definição)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por comparticipação da população nos custos de saúde, o pagamento efectuado pelos utentes das instituições de assistência médica-sanitária públicas, pela prestação de serviços de saúde

ARTIGO 3º
(Âmbito e aplicação)

1 O presente regulamento aplica-se a todas instituições de assistência médica-sanitária públicas

2 A aplicação do presente regulamento a nível de cada instituição de assistência médica-sanitária públicas será fixada por decreto executivo conjunto dos Ministros da Saúde e das Finanças

CAPÍTULO II
Comparticipação

ARTIGO 4º
(Sujeitos)

Estão obrigados a comparticipar todos os utentes que acorram aos serviços de assistência médica-sanitárias prestados pelas instituições públicas

ARTIGO 5º
(Obrigatoriedade da assistência)

A nenhum cidadão nacional ou estrangeiro deve ser negada assistência médica em situação de urgência, por falta de recursos financeiros quando dela necessite e solicite às instituições de assistência médica-sanitária públicas

ARTIGO 6º
(Admissão e pagamento)

1 Todas as instituições de assistência médica-sanitária públicas de saúde deverão proceder ao registo dos pacientes a serem atendidos pelos serviços de urgência e de consulta externa

2 Em caso de urgência, os pacientes deverão ser atendidos imediatamente, sem prejuízo da observância à posterior das formalidades referidas no número anterior

3 Nos casos de consulta externa, o pagamento da consulta deve ser efectuado logo após o registo

ARTIGO 7º
(Formas e modalidades de pagamento)

1 O paciente deve proceder ao pagamento de todos os actos clínicos que lhe forem prestados em conformidade com os preços constantes da tabela de preços em vigor

2 O pagamento deve ser efectuado na tesouraria da instituição de assistência médica-sanitária pública, contra a emissão de um comprovativo justificativo de pagamento

3 No meio rural o pagamento pode também ser efectuado em espécie, cuja valorização será definida pela administração da instituição de assistência médica-sanitária

ARTIGO 8º
(Tabela de preços)

Em todas as instituições de assistência médica-sanitária públicas a tabela de preços deverá ser afixada em local visível e de fácil consulta, devendo esta ser revista e actualizada sempre que necessário, por decreto executivo conjunto dos Ministros da Saúde e das Finanças

ARTIGO 9º
(Receitas)

As receitas arrecadadas pelas instituições de assistência médica-sanitária públicas, constituem receitas próprias devendo ser inscritas nos seus respectivos orçamentos

ARTIGO 10º
(Afectação de receitas)

1 As receitas arrecadadas pelas instituições de assistência médico-sanitária públicas devem ser empregues no melhoramento dos serviços prestados e das condições de trabalho dos seus trabalhadores

2 Esta matéria será definida em regulamento próprio a ser aprovado pelos Ministros das Finanças e da Saúde

ARTIGO 11º
(Isenções)

1 Estão isentos de pagamento dos actos clínicos, em situação de urgência, prestados pelas instituições de assistência médica-sanitária públicas os seguintes grupos populacionais

- a) crianças com idade inferior a 10 anos,
- b) grávidas,
- c) adultos com idade igual ou superior a 60 anos,
- d) deficientes de guerra

2 Estão igualmente isentos de pagamento dos actos clínicos, os pacientes portadores de patologias crónicas e degenerativas ou infectados por doenças de contágio massivo

3 Estão ainda isentos de pagamento os cidadãos que se encontram na situação de desempregados, deslocados, abandonados e outras situações temporárias, desde que exibam o competente atestado de pobreza a emitir pela administração pública ou o respectivo documento comprovativo do seu estado circunstancial, a emitir pela entidade pública competente

ARTIGO 12º
(Reduções)

Beneficiam de redução de 50% no pagamento dos actos clínicos prestados pelas instituições de assistência médica-sanitária públicas, os seguintes grupos populacionais

- a) antigos combatentes e veteranos de guerra,
- b) pessoas portadoras de deficiência,
- c) reformados

ARTIGO 13º
(Habilitação)

Os beneficiários das condições previstas nos artigos 11º e 12º, devem, consoante os casos, fazer prova da sua situação

ARTIGO 14º
(Fiscalização)

1 Compete aos órgãos de Inspeção dos Serviços de Saúde fiscalizar o cumprimento do presente regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos do Estado em matéria de fiscalização

2 As instituições de assistência médica-sanitária públicas devem fazer prova, sempre que exigidas pelas autoridades competentes, dos mecanismos e normas adoptadas na administração, gestão e aplicação das receitas arrecadadas

ARTIGO 15º
(Reclamação)

1 O beneficiário dos serviços quando se considere lesado nos seus interesses pode reclamar, conforme a Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 5 de Dezembro, junto do responsável competente da instituição de assistência médica-sanitária públicas a que terá solicitado os serviços de saúde

2 A reclamação deve ser resolvida no prazo máximo de 48 horas, contados a partir da data da sua apresentação

3 Se a reclamação não for resolvida dentro do prazo previsto no número anterior, pode o beneficiário, recorrer à entidade hierarquicamente superior a que proferiu o acto, que deverá resolve-la dentro de 72 horas

ARTIGO 16º
(Infracção disciplinar)

Os funcionários que incorrerem em faltas relativamente a aplicação do regulamento de comparticipação nos custos da saúde serão sancionados de acordo com o Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, sobre o regime disciplinar aplicável aos funcionários públicos e agentes administrativos

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 17º
(Disposições finais e transitórias)

Os Ministérios da Saúde e das Finanças deverão elaborar os documentos e estabelecer os procedimentos que permitem o normal funcionamento e a avaliação contínua do sistema de comparticipação estabelecido no presente diploma

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de preços a praticar pelos hospitais, institutos, centros e postos de saúde

K = Kz 40,00

Número de ordem	Assistência médico-hospitalar	Coeficiente de cálculo (K)	HOSPITAIS			Observações
			I Nível (1)	II Nível	III Nível (2)	
			K1 = 1	K2 = 2	K3 = 4	
I	Urgências (3):	0,25	10,00	20,00	40,00	
II	Consultas externas:					
2 1	De clínica geral	1	40,00	80,00	160,00	
2 2	De especialidade	2	80,00	160,00	320,00	
2 3	Outras consultas (4)	0,75	30,00	60,00	120,00	
III	Internamentos:					
3 1	Em enfermaria comum	1,24	50,00	100,00	200,00	
3 2	Em cuidados intensivos	2,5	100,00	200,00	400,00	
3 3	Em S.O.	0,75	30,00	60,00	120,00	
IV	Intervenções cirúrgicas:					
4 1	Pequena cirurgia	5	200,00	400,00	800,00	
4 2	Grande cirurgia	25	—	—	2 000,00	Inclui apenas anestesia
V	Assistência ambulatória:					
5 1	Simples (5)	0,75	30,00	60,00	120,00	
5 2	Partos	0,75	30,00	60,00	120,00	
5 3	Outros actos clínicos (6)	5	200,00	400,00	800,00	
VI	Exames complementares e terapêuticas:					
6 1	Análises clínicas					
a)	* Hematologia	1	40,00	80,00	160,00	Por análise
b)	* Outras análises especiais (7)	2,5	100,00	200,00	400,00	Por análise
6 2	Exames radiológicos					
a)	* Simples	2	80,00	160,00	320,00	Por incidência
b)	* Especiais	5	200,00	400,00	800,00	Por incidência
6 3	Biópsia	5	200,00	400,00	800,00	
6 4	Ecografia	5	200,00	400,00	800,00	
6 5	Electroencefalografia	5	200,00	400,00	800,00	
6 6	Electrocardiografia	5	200,00	400,00	800,00	
6 7	Endoscopia	5	200,00	400,00	800,00	
6 8	Outros exames especiais	5	200,00	400,00	800,00	
6 9	Hemotransfusão					
	* Material (8)	—	—	—	—	Só cobrar às clínicas
6 10	Fisioterapia	3	120,00	240,00	480,00	Por sessão
6 11	Outras terapêuticas (9)	1,5	60,00	120,00	240,00	Por sessão
VII	Outras prestações:					
7 1	Conservação de cadáver em câmara frigorífica	5	200,00	400,00	800,00	Cada 24 horas
7 2	Relatório médico					
a)	* de interesse clínico	5	200,00	400,00	800,00	
b)	* a pedido do paciente	12,5	500,00	1 000,00	2 000,00	
7 3	Atestado médico					
a)	* para matrícula escolar	1	40,00	80,00	160,00	
b)	* de robustez física	10	400,00	800,00	1 600,00	
c)	* para carta de condução	12,5	500,00	1 000,00	2 000,00	
7 4	Análises de higiene alimentar					
a)	* a líquidos	12,5	500,00	1 000,00	2 000,00	Por análise
b)	* a substâncias sólidas	22,5	—	—	900,00	Por análise
7 5	Prestações diversas	—	—	—	—	A definir pontualmente

(1) Inclui centros e postos de saúde

(2) Inclui institutos e hospitais especializados

(3) Inclui toda a assistência necessária a superar o perigo imediato ou próximo de vida

(4) Abrange consultas feitas por técnicos de saúde a nível das maternidades, institutos especializados, centros e postos de saúde

(5) Abrange actos como, efectuar um curativo, aplicar uma injeção e outros em ambulatório

(6) Abrange actos como, extração dentária, colocação de gesso, injeção subconjuntival, punção lumbar, paracentese, etc

(7) Abrange análises de bioquímica, microbiologia e parasitologia, análises de serologia e outras

(8) Excepto em serviço de urgência

(9) Abrange terapias de fórum psiquiátrico e outras terapêuticas especializadas

N.B. — Para efeitos de actualização da tabela, em função dos fenómenos inflacionários, bastará actualizar o valor atribuído ao K, partindo do princípio que equivale aproximadamente, a 1 UCF

Actualizado aos 2 de Abril de 2001

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 12/02
de 19 de Julho

No âmbito da estratégia do Governo para a saída da crise e da necessidade do relançamento do sector produtivo,

Considerando que a VULCAP-U E E , empresa de vulcanização de pneus, criada através do Decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças, Plano e Indústria, encontrava-se totalmente paralizada,

Atendendo a importância e interesse na revitalização, desenvolvimento e expansão da VULCAP-U E E ,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução

I Ficam os Ministérios das Finanças e da Indústria, autorizados a negociarem nos termos da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto um Contrato de Reabilitação e Gestão para a VULCAP-U E E , tendo em vista o relançamento desta empresa

2 A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, nos 5 de Junho de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 184/02
de 19 de Julho

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra C do 1.º andar do prédio sito em Luanda, no gaveto das Ruas Joaquim Kapango e Luther King, antes denominadas Silva Porto e Tavares de Carvalho, inscrita na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Barro sob o n.º 10 112, em nome de Ernesto António Farinha, descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial sob os n.º 6139, à folhas 195 verso, do livro B-21, 33 294, a folhas 17, do livro G-36, a favor de Maria de Lourdes Tavares Pedro Pereira da Silva, Alberto Manuel Tavares Pedro Pereira da Silva, Rogério Paulo Tavares Pedro Pereira da Silva ou só Rogério Tavares Pereira da Silva e Henrique Manuel Tavares Pedro Pereira da Silva

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção ora confiscada, livre de quaisquer ônus ou encargos

Publique-se

Luanda, aos 19 de Julho de 2002

O Ministro da Justiça, *Paulo Tijpilica*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*

Despacho conjunto n.º 185/02

de 19 de Julho

Tendo-se verificado a ausência injustificada da propriedade por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra A do 5.º andar recuado do prédio situado nesta Cidade de Luanda, no gaveto das Ruas Silva Porto e Tavares de Carvalho, 16/34 e 112/114, inscrita na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Barro sob o n.º 10 003, descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial, respectivamente, sob os n.º 8102, a folhas 75 verso, do livro B-27 e 34 378 a folhas 93, do livro G-37, a favor de Maria Agda Teixeira de Mira Godinho

2º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção autónoma ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos

Publique-se

Luanda, aos 19 de Julho de 2002

O Ministro da Justiça, *Paulo Tijupilica*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

**Despacho conjunto n.º 187/02
de 19 de Julho**

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos membros da direcção da sociedade proprietária por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

**Despacho conjunto n.º 186/02
de 19 de Julho**

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos membros da direcção da sociedade proprietária por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam

1º — É confiscada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra A do 3.º andar do prédio sito em Luanda, Avenida da Missão, n.º 93, inscrita na Matriz Predial da área fiscal do 3.º Bairro sob o n.º 2972, descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 9194, a folhas 102 verso, do livro B-30 e 18 704, a folhas 51 do livro G-18, a favor de «Angola Importadora, Limitada»

2º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção autónoma ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos

Publique-se

Luanda, aos 19 de Julho de 2002

O Ministro da Justiça, *Paulo Tijupilica*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam

1º — É confiscada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra L do 3.º andar do prédio situado em Luanda, na Rua Kwame Krumah ex-Guilherme Capelo, n.º 69, inscrita na Matriz Predial do 2.º Bairro sob o n.º 15 568, descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial e Comercial da Comarca de Luanda sob os n.ºs 11 762, lançada a folhas 156, do livro B-37 e a folhas 127, do livro G-22, sob o n.º 22 423, a favor da «Cooperativa Alegria pelo Trabalho»

2º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção autónoma ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos

Publique-se

Luanda, aos 19 de Julho de 2002

O Ministro da Justiça, *Paulo Tijupilica*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*